



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022;* nº 27, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;* e nº 44, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*

Relatora: Senadora LEILA BARROS

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nº 1, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022;* nº 27, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;* e nº 44, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tramitam em conjunto.*





Os PDLs nº 1, nº 27 e nº 44, todos de 2022, foram distribuídos para a apreciação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Os PDLs nº 1 e nº 27, ambos de 2022, informam que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, inciso X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V). Desse modo, a União deveria realizar todos os esforços possíveis para preservá-las.

Todavia, o art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando esses impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, dentre as quais se encontra a mineração. Nesse sentido, observa-se que o art. 3º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, revogado pelo Decreto nº 10.935, de 2022, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

Sendo assim, tendo em vista as informações acima, verificamos que o Decreto nº 10.935, de 2022, exorbita o poder regulamentar. Deve-se, portanto, realizar a suspensão desse ato normativo conforme determina art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Em consequência, ao observar que o PDL nº 1, de 2022, é o mais antigo entre os dois, decidimos que este deve ser aprovado, enquanto o





PDL nº 27, de 2022, deve ser considerado prejudicado, conforme determina a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 260 e o inciso I do *caput* do art. 334 do RISF.

Finalmente, o PDL nº 44, de 2022, propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Ibama. Essa IN prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior.

No entanto, cabe esclarecer que a vigência formal da IN nº 23, de 2021, já foi suspensa pela IN nº 18, de 8 de dezembro de 2022, da mesma entidade. Em seu artigo 1º, essa instrução normativa dispõe *in verbis*:

Art. 1º Suspender a vigência formal da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, em cumprimento a tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27 de setembro de 2022.

Destacamos, também, que todos os prazos estabelecido pelas INs nº 23, de 2021, e nº 18, de 2022, já foram excedidos.

Apesar da situação apresentada, consideramos que o PDL nº 44, de 2022, deve ser aprovado para eliminar definitivamente qualquer questionamentos jurídicos causados pela IN Ibama nº 23, de 2021.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projetos de Decreto Legislativo nº 1, de 2022, e nº 44, de 2022, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/25870.54032-84

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3268703970>